A LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL: EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E IMPACTO DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO
THE MARIA DA PENHA LAW IN THE LEGAL AND SOCIAL CONTEXT: THE EFFICIENCY OF PROTECTIVE MEASURES AND THE IMPACT OF REVOCATION REQUESTS

Natacha Alves Camargo
Estudante de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC)
Instituição: Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC)
Endereço: 449, R. Itacolomi, Portão, Curitiba - PR, CEP: 81070-150
E-mail:

Orientador(a) – Hugo Lutke

Instituição: Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC)
Endereço: 449, R. Itacolomi, Portão, Curitiba - PR, CEP: 81070-150
E-mail:

RESUMO
Este estudo aborda a defesa dos direitos das mulheres no Brasil com base na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha, que institui medidas para combater a violência doméstica e familiar. A pesquisa analisa como os pedidos de retirada das medidas protetivas impactam socialmente e legalmente a defesa das vítimas, considerando os desafios enfrentados durante o processo. O objetivo da análise é identificar os impactos sociais e legais desses pedidos, observando as razões por trás da solicitação de sua revogação e os riscos associados a essa decisão. A metodologia utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em uma pesquisa bibliográfica voltada a temas sobre revogação de medidas protetivas, Lei Maria da Penha e violência doméstica e familiar, além de pesquisa documental de materiais oficiais e publicações jurídicas brasileiras. Conclui-se que, apesar dos avanços legais, a efetividade na proteção das mulheres está condicionada à colaboração conjunta do poder público, do judiciário, e apoio psicossocial, a fim de assegurar tanto a segurança quanto dignidade às vítimas.
Palavras-chave: revogação de medidas, direitos das mulheres, violência doméstica e familiar.

ABSTRACT
This study addresses the defense of women's rights in Brazil based on the Federal Constitution and the Maria da Penha Law, which establishes measures to combat domestic and family violence. The research analyzes how requests to withdraw protective measures have a social and legal impact on the defense of victims, considering the challenges faced during the process. The aim of the analysis is to identify the social and legal impacts of these requests, observing the reasons behind the request for their revocation and the risks associated with this decision. The methodology uses a qualitative approach, based on bibliographical research on the revocation of protective measures, the Maria da Penha Law and domestic and family violence, as well as documentary research of official materials and Brazilian legal publications. The

conclusion is that, despite legal advances, effective protection of women is dependent on the joint collaboration of the public authorities, the judiciary and psychosocial support, in order to ensure both the safety and dignity of victims.
Keywords: revocation of measures, women's rights, domestic and family violence.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal por intermédio do art. 226, caput, assegura a igualdade entre homens e mulheres, assim como protege as famílias. Esse comprometimento legal serviu de base para o desenvolvimento de leis específicas que combatem violência contra mulheres, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Essa legislação não apenas definiu diversas formas de violência doméstica, mas também estabeleceu medidas para proteger as vítimas e punir os agressores. Posteriormente a Lei Maria da Penha, outros instrumentos legais foram incorporando o sistema de proteção às mulheres, como a definição do feminicídio como um delito hediondo pela Lei nº 13.104/2015, e as modificações introduzidas pela Lei nº 13.827/2019, que reforçaram a salvaguarda das vítimas.

Uma modalidade de proteção à mulher vítima de violência são as medidas protetivas, as quais podem ser implementadas na fase extrajudicial, todavia, seu posterior pedido de revogação acaba por ser um desafio persistente. Muitas mulheres se veem diante desse dilema por motivos variados, como pressão emocional intensa, dependência financeira e a esperança de uma reconciliação, que muitas das vezes é baseada em fortes laços emocionais com seus agressores passados. Essa realidade delicada traz à tona questões essenciais acerca da efetividade das políticas de proteção existentes e ressalta a urgente necessidade de oferecer um suporte abrangente, que não se restrinja apenas à segurança física imediata das vítimas, mas também busque promover o fortalecimento psicológico e social das mesmas para que possam reconstruir suas vidas com segurança e dignidade (DUTRA; JACOB, 2024; GARCIA, 2015).

Diante desse cenário, a questão central deste estudo está em como compreender como as requisições de revogação das medidas protetivas adotadas impactam, legalmente e socialmente, na vida das vítimas? Para responder a essa problemática, o presente estudo propõe-se a analisar as implicações sociais e legais dessas petições examinando os motivos por trás de tais requerimentos, o processo legal envolvido, a resistência encontrada pelos profissionais do sistema judiciário, e os perigos que possam comprometer efetivamente a proteção das vítimas.

A pesquisa será realizada por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica e análise documental, que abordam sobre temas como “revogação de medidas”, “direitos das mulheres”, “violência doméstica e familiar”, além de artigos acadêmicos e jurídicos disponíveis em plataformas como JusBrasil e SciELO. Além disso, será feita uma análise dos dados estatísticos provenientes de fontes como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e a Agência Senado para compreender a efetividade e as limitações das medidas protetivas na prática. Ao fazer isso busca-se entender os progressos alcançados até agora e as restrições atuais e os perigos ligados aos pedidos de retirada.

Este estudo está dividido em três seções. Inicialmente, são abordados os direitos das mulheres no contexto brasileiro com foco nos principais dispositivos legais, bem como nos conceitos de violência doméstica ou familiar. Na seção seguinte, observam-se as medidas de proteção com sua aplicabilidade prática, destacando o impacto legal e social, bem como os desafios enfrentados pelo sistema judicial correspondente. Por fim, a última parte discute os procedimentos para a revogação das medidas de proteção, investigando as razões por trás das solicitações, os efeitos legais resultantes disso, bem como os riscos sociais associados.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representa um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar direcionada às mulheres, ao introduzir medidas de proteção efetivas como as ordens de urgência e a instauração de tribunais especializados, juntamente com modificações nas leis vigentes para assegurar uma resposta mais completa e eficiente por parte do Estado diante dessas transgressões (BRASIL, 2006).

Do ponto de vista do direito constitucional brasileiro, a Lei 11.340/2006 materializa vários princípios e objetivos essenciais estipulados na Constituição de 1988 do Brasil. Através do artigo 1º, inciso III, da CF/1988, a dignidade da pessoa humana é estabelecida como o alicerce da República. Já o artigo 3º, inciso IV, da CF/1988, define um dos propósitos do Estado como sendo a busca pelo bem-estar de todos sem distinção de gênero, raça ou qualquer forma de discriminação. O artigo 5º, da CF/1988, também garante a igualdade de gênero de forma explícita e o artigo 226 prevê que o Estado deve

combater a violência nas relações familiares com mais detalhes no artigo 226, § 8º, da CF/1988, prevê que o Estado deve combater a violência nas relações familiares.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Maria da Penha promove alterações em dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, visando tornar mais eficaz a persecução penal nos casos de violência doméstica. Ele estipula medidas protetivas de urgência, estabelece juizados especializados e autoriza o afastamento imediato do agressor do convívio com a vítima, mesmo antes de uma possível sentença judicial. Dessa forma, trata-se de uma legislação que junta medidas de proteção civil e penal com uma abordagem multidisciplinar, conforme destacado por LIMA (2024).

No âmbito internacional, a Lei Maria da Penha cumpre com os requisitos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), estabelecida pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984 com reservas, posteriormente essas reservas foram retiradas através do Decreto nº 4.377/2002 (BRASIL, 2002). A referida convenção impõe aos países signatários a implementação de medidas governamentais voltadas para erradicar a discriminação e fomentar a igualdade entre os gêneros (BRASIL, 2024). O papel essencial da Convenção de Belém do Pará (1994), foi enfatizado ainda mais com a promulgação no Brasil pelo Decreto nº 1.973/96, que explicitamente reconheceu a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e impôs aos Estados a obrigação de prevenir e erradicar essa forma de violência (BRASIL, 1996).

Vale ressaltar que, segundo TAVARES e CAMPOS (2018, p. 14), a criação da Lei Maria da Penha foi impulsionada pela pressão internacional sobre o Brasil após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos criticar a falta de ação do Estado no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de múltiplas tentativas de feminicídio por seu então marido. Esses acontecimentos reforçaram a responsabilidade do governo brasileiro em promulgar leis e tomar medidas proativas para combater a violência de gênero contra as mulheres.

Logo, a Lei Maria da Penha é sustentada por três pilares sólidos do ponto de vista jurídico: é constitucionalmente válida, eficiente legalmente e atende a exigências internacionais. Além disso, da sua função punitiva convencional ela também se mostra como uma ferramenta que busca promover mudanças sociais, visando prevenir a

violência, proteger as vítimas e promover a igualdade entre os gêneros, como enfatizado por DE LIMA et. al. (2024, p. 41-53).

Assim sendo, o Brasil fortalece sua posição na comunidade internacional como uma nação comprometida com a eliminação da violência de gênero, harmonizando sua estrutura legal com os princípios essenciais dos direitos humanos. A constante evolução dessas leis não só amplia a proteção das mulheres mas também reiteram o comprometimento do Estado em promover uma sociedade mais justamente igualitária e livre de violência.

2.1 CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

De acordo com a Lei 11.340/2006, é caracterizada como violência doméstica e familiar qualquer atitude ou negligência de viés de gênero que resulte em prejuízos físicos, psicológicos, sexuais, morais ou patrimoniais contra as mulheres. Essas formas de violência podem ocorrer no ambiente residencial, na esfera familiar ou em relações íntimas embasadas em afeto, mesmo sem convivência sob o mesmo teto, ampliando o entendimento legal sobre essa questão (BRASIL, 2006).

Para SANTANA (2017), essas condutas podem se apresentar de várias maneiras, tais como: (i) Violência física: refere-se a agressões que resultam em lesões e danos corporais; (ii) Abuso emocional: inclui situações de humilhação constante e manipulação das emoções das vítimas; (iii) Violência sexual: prática de atos sexuais sem o consentimento da pessoa envolvida.; (iv) Violação moral: difamação e calúnia como forma de atacar a reputação e a imagem de alguém; e (v) Violência patrimonial: envolve o controle indevido ou a destruição de pertences e recursos financeiros.

Essas diversas formas de violência não só resultam em sofrimento direto para as vítimas mas também têm um impacto social significativo. Segundo CORREIA e BARBOSA (2021, p. 1570-1574), ao perpetuar relações de poder desiguais, elas colaboram para a continuação de uma sociedade patriarcal onde a dominação masculina se traduz em violações dos direitos humanos das mulheres. Para AMANCIO et al. (2016, p. 7-8), a violência de gênero, caracterizada pela prática de atos violentos baseados na condição feminina, expõe implicações sociais significativas ao minar a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres.

No caso da violência patrimonial, por exemplo, de acordo com MIRA (2024), pode ser classificada em:

> Violência patrimonial direta: quando o agressor controla diretamente os recursos financeiros da vítima.
> Violência patrimonial indireta: quando o agressor controla os recursos financeiros da vítima através de terceiros, como familiares ou amigos.

Nesse cenário, a falta de independência financeira limitou bastante a capacidade das mulheres de responder à violência doméstica de forma efetiva, já que a falta de uma fonte de rendimento própria dificulta a procura por soluções alternativas e fortalece o controle exercido pelo agressor. Segundo um estudo realizado por SOARES e TEIXEIRA, revelou que “quanto maior a dependência financeira da mulher em relação ao marido, menor a probabilidade de ocorrência de violência doméstica conjugal” (2022, p. 278). Ou seja, a chance de ocorrerem episódios de violência entre parceiros conjugais aumenta se a mulher tem dependência financeira. Conforme destacado pelos autores SOARES e TEIXEIRA (2022, p. 266-280), isso mostra que muitas vítimas acabam permanecendo em relacionamentos violentos por questões de sustento próprio ou para garantir o sustento de seus dependentes.

Embora tenha havido avanços significativos na legislação com a Lei Maria da Penha para combater a violência de gênero no Brasil, sua eficiência ainda está condicionada à uma transformação social. Para XIMENES e RÊGO (2024, p. 5-15) A mera existência da lei não assegura o fim das práticas violentas, que persistem devido às estruturas culturais patriarcais e à falta de preparação ou negligência por parte do sistema institucional. A implementação da legislação enfrenta desafios como revitimização das mulheres, lentidão nos processos judiciais, falta de capacitação das autoridades e ausência de políticas públicas adequadas. Assim, para que a Lei Maria da Penha desempenhe efetivamente sua função de proteção e educativa, é necessário promover transformações culturais educacionais que questionem os estereótipos de gênero e estimulem a igualdade.

Este conjunto de medidas que veremos a seguir destaca a urgência de uma resposta unificada, que não apenas garanta segurança imediata para as pessoas afetadas, mas também impulsione a transformação de uma mentalidade enraizada no sexismo ao fortalecer os princípios dos direitos humanos e da equidade entre os gêneros em nossa sociedade.

3. MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

As Medidas Protetivas de Urgência presentes na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) desempenham um papel fundamental no amparo à segurança das mulheres que enfrentam violência doméstica ou familiar. A intenção é resguardar não apenas o bem-estar físico das vítimas, mas também o seu equilíbrio psicológico, sua integridade sexual, suas possíveis perdas patrimoniais, e sua dignidade moral.

Sobre isso, o art. 22 da Lei 11.340/2006 e seus incisos dispõe, sobre a aplicação da Lei Maria da Penha diante a figura do agressor, o seguinte:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
> VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Segundo a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), para solicitar essas medidas de proteção é preciso que a mulher busque ajuda na Delegacia de Polícia ou no Poder Judiciário, ou ainda em serviços especializados como as Defensorias Públicas e Centros de Referência de Atendimento à Mulher. O juíz responsável pela decisão tem até 48 horas para analisar a situação do caso e conceder a proteção necessária, essa proteção passará a vigorar imediatamente após a determinação judicial. A implementação dessas medidas requer a atuação de diferentes órgãos como a Polícia Militar e o sistema judiciário que devem garantir o cumprimento das decisões estabelecidas.

Em relação às medidas protetivas à vítima, o art. 23 e 24, seguido de seus incisos, da Lei 11.340/2006, demonstram que garantir o bem-estar da mulher envolve mais do que apenas proteção física, inclui também cuidados com sua saúde psicológica

e social, e resguardo de seus direitos familiares e patrimoniais, por meio de intervenções impositivas do Judiciário para prevenir e remediar situações de violência com suporte efetivo (BRASIL, 2006).

Embora sejam essenciais para garantir a segurança das mulheres, as Medidas Protetivas ainda enfrentam desafios na prática. Conforme o portal Senado Notícias (2023), apesar de serem eficientes em muitos casos específicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, as medidas protetivas ainda apresentam dificuldades estruturais e operacionais que comprometem sua efetividade.

Segundo VIEIRA e GUBERT (2023):

> No que se refere aos descumprimentos de medidas protetivas só em 2022 tiveram 445.456 medidas protetivas concedidas e destas, grande maioria descumpriram as medidas determinadas pela justiça. Calculando apenas no Paraná o número de feminicídio em 2022 foi de 77 vítimas de feminicídio.

Em 2023, o Brasil teve um aumento significativo referente à violência contra mulheres, BECHARA (2024) enfatiza os seguintes dados:

> Agressões decorrentes de violência doméstica: 258.941 (aumento de 9,8%)
> Ameaças: 778.921 (aumento de 16,5%)
> Tentativa de homicídio contra mulheres: 8.372 (aumento de 9,2%)
> Tentativa de feminicídio: 2.797 (aumento de 7,1%)
> Feminicídios: 1.467 (aumento de 0,8%)

Nesse sentido, o Instituto Odara (2023) destaca que, problemas significativos incluem ausência de fiscalização constante no cumprimento dessas medidas protetivas legais e burocracia excessiva no sistema judicial brasileiro, além de obstáculos culturais que tornam complicadas tanto fazer denúncias quanto buscar ajuda e proteção adequadas. Vale ressaltar que, mesmo após serem afastados oficialmente por medidas judiciais, muitos agressores persistem em intimidar e perseguir suas vítimas, o que destaca a importância de estabelecer meios mais efetivos para garantir o cumprimento das medidas protetivas.

Outro aspecto que prejudica a efetividade dessas medidas é a ausência de políticas públicas abrangentes que proporcionem suporte socioeconômico às vítimas. Observa-se que são poucas as empresas que incentivam à contratação de mulheres vítimas de violência. Sobre isso, o Ministério das Mulheres (BRASIL, 2025) destaca que “21,9% mantinham diretrizes para incentivar a contratação de mulheres chefes de

família e 5,5% possuíam orientações visando a contratação de mulheres vítimas de violência.”

Para assegurar a efetiva proteção das vítimas é essencial investir na formação dos servidores públicos, no uso de sistemas eletrônicos de monitoramento dos agressores e em campanhas educativas, que promovam o fim da cultura da violência contra as mulheres. Um exemplo disso, foi o sancionamento da Lei 15.125/2025 que permite o emprego de tornozeleiras eletrônicas juntamente com um sistema de alerta conhecido como “botão do pânico”, para monitorar agressores que estão sujeitos à medidas protetivas urgentes em casos de violência contra mulheres. O dispositivo aciona um aviso tanto para as vítimas quanto para as autoridades policiais no momento em que o agressor se aproxima indevidamente da vítima, isso representa uma integração da tecnologia no sistema vigente de proteção legal (BRASIL, 2025).

Em casos práticos, destaca-se o estado de São Paulo, que desde setembro de 2023 iniciou um programa de monitoramento resultando na captura de 30 agressores que violaram as normas devido à ativação automática da polícia ao usar a tornozeleira eletrônica. Em 2024, o programa manteve o monitoramento de “184 infratores, sendo 103 suspeitos de violência doméstica” (Agência SP, 2024). Outro exemplo prático é o estado de Santa Catarina, que criou um software de rastreamento, possibilitando tanto às vítimas quanto à polícia rastrear em tempo real a localização do agressor por meio do celular, uma novidade tecnológica que aumenta a eficiência das medidas de proteção, como enfatizado por ELIAS (2025).

Vale destacar também, as iniciativas do estado do Paraná que tem um programa chamado Monitoração Eletrônica Simultânea (MES), que auxilia na fiscalização das medidas protetivas através da Secretaria de Estado da Segurança Pública no âmbito do Programa Mulher Segura. A partir de maio de 2025, será disponibilizado um celular especial com um aplicativo de rastreamento para mulheres com medidas protetivas urgentes, ao passo que os agressores serão equipados com tornozeleiras eletrônicas para monitorar sua localização em tempo real. Se o agressor ultrapassar os limites da “zona de advertência” (500 m) ou da “zona de exclusão” (200 m), conforme determinado pela justiça, o sistema emitirá alertas tanto para a vítima e agressor quanto para as forças policiais ao mesmo tempo, ainda, caso o agressor retire a tornozeleira, a vítima é notificada e é acionada imediatamente a presença policial. Essa abordagem já foi implementada em Curitiba e Foz do Iguaçu, devendo ser expandida por todo o estado

com apoio do Judiciário, Ministério Público e redes locais de proteção (PARANÁ, 2025).

Além do programa MES, Curitiba também conta com a fiscalização das medidas de proteção reforçada pela atuação da Patrulha Maria da Penha, da Guarda Municipal, que realiza visitas regulares às residências e oferece suporte às mulheres em situações de risco. Segundo dados da prefeitura municipal (CURITIBA, 2025), a iniciativa, que completou 11 anos de atividade em 2025, contribuiu para uma diminuição de 15,29% nos casos de violência doméstica, reduzindo de 3.905 registros nos primeiros cinco meses de 2024 para 3.308 registros no mesmo período em 2025. Adicionalmente, a Casa da Mulher Brasileira em Curitiba faz parte da rede integrada de atendimento e oferece o Botão do Pânico, sob ordem judicial, para conectar as vítimas diretamente à polícia local quando ocorrem violações das medidas protetivas. Essas iniciativas combinam vigilância contínua, suporte tecnológico e assistência especializada, para criar um ambiente de proteção eficaz às mulheres da região.

A busca por tornar as medidas protetivas mais eficazes, reflete-se também em dados nacionais. O Ministério das Mulheres (BRASIL, 2025) realçou que, “Em 2024, foram 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte. O que significa uma diminuição de 5,07% nos casos de violência letal contra as mulheres.”. Isso evidencia como as ações coordenadas de prevenção podem prevenir futuras ocorrências de violência.

Portanto, as Medidas de Proteção são um passo importante no combate à violência contra as mulheres no Brasil. Contudo, é necessário uma colaboração entre as autoridades governamentais e a comunidade para que essas medidas funcionem plenamente, não só aplicando a lei, mas também fornecendo o apoio essencial para que as mulheres consigam interromper efetivamente o ciclo da violência.

3.1 IMPACTO SOCIAL E JURÍDICO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Socialmente, PEDRA (2024) salienta que essas medidas não apenas contribuíram para aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres, mas também serviu como incentivo para as vítimas quebrarem o silêncio e denunciarem seus agressores. O autor realça que o surgimento dessas medidas foi um passo fundamental para interromper o ciclo de violência e dar suporte às mulheres em situações

vulneráveis. Além disso, a Lei Maria da Penha tem contribuído para a realização de campanhas educativas que sensibilizem a população para a gravidade do problema.

No campo jurídico, FRANCO (2024) enfatiza que as medidas de proteção fortaleceram o comprometimento do Estado com a segurança das vítimas, ao estabelecer mecanismos jurídicos mais efetivos para prevenir a violência no ambiente doméstico. Apesar disso, sua efetividade encontra obstáculos como, a sobrecarga do sistema judiciário e a exigência de um monitoramento mais rígido para garantir o cumprimento das decisões judiciais. Ainda, a autora afirma que o uso inadequado ou indiscriminado dessas medidas pode comprometer sua credibilidade, influenciando na percepção das autoridades e da sociedade quanto à gravidade das denúncias.

Para garantir que as medidas de proteção desempenhem seu papel de maneira eficiente, é essencial investir em infraestrutura adequada, treinamento para profissionais e campanhas educativas que promovam igualdade de gênero, além dos direitos das mulheres (CAUBR, 2019). Em consonância, GERALDO (2024) também destaca o quanto é importante que as autoridades avaliem com atenção ao conceder essas medidas, assegurando sua aplicação justa, responsável e sem comprometer a confiança no sistema de proteção.

Assim sendo, as medidas protetivas são fundamentais na na defesa das mulheres que sofrem com violência doméstica constituindo-se em um avanço nas políticas públicas para o combate da violência de gênero no Brasil. Todavia, é necessário um comprometimento constante com melhorias para assegurar que todas as vítimas sejam assistidas adequadamente, garantindo que a justiça seja sempre um meio de proteção com dignidade.

4. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A solicitação de revogação das medidas protetivas é um documento formal apresentado ao Judiciário para que as restrições impostas ao agressor sejam “retiradas” legalmente. Segundo VALENÇA (2025), tanto a vítima quanto o agressor em si têm o direito de solicitarem essa revogação do juiz competente, quando considerarem que o risco de novas agressões foi reduzido ou caso haja mudanças significativas na situação. Esse pedido deve ser entregue no mesmo tribunal responsável por determinar as

medidas protetivas necessárias, seja na vara criminal ou na vara especializada em violência doméstica, dependendo do contexto específico da situação legal em questão.

Na esfera jurídica, conforme explicado por FERNANDES et al. (2024), somente será concedida revogação mediante uma justificação formal que evidencie ausência de risco à vítima atualmente. A avaliação do pedido e emissão de parecer ficam sob responsabilidade do Ministério Público, porém é o juiz quem decide ao final da análise. Considerações objetivas como histórico de violência anteriormente cometido, perspectiva da solicitação e risco real de futuras agressões, devem ser levadas em conta pelo juiz competente. Vale destacar que apenas a solicitação da vítima não é o bastante para anular a medida, pois a segurança da mulher deve ser colocada em primeiro lugar.

De acordo com SILVA (2025), existem várias motivações que levam uma pessoa a pedir o cancelamento das medidas de proteção. Alguns exemplos incluem: (a) Reconciliação com o agressor: ocorre quando a vítima acredita que houve uma mudança no comportamento do agressor e opta por restabelecer a convivência com ele; (b) Fatores sociais ou econômicos: como pressão financeira ou influência da família, podem levá-la a abrir mão de suas garantias legais; e (c) Percepção de falta de perigo: a pessoa afetada acredita que não está mais em risco e decide cancelar o procedimento.

Sobre isso, LUDUVICE et al. (2024, p. 19-21), em seu estudo recentemente publicado, destacam a importância de considerar que, muitas vezes, as vítimas podem estar sofrendo pressão emocional ou financeira que afeta sua habilidade de tomar decisões seguras em situações de violência doméstica ou psicológica.

Havendo a remoção prematura das medidas de proteção, pode haver um aumento do perigo iminente para as mulheres que sofrem com a violência doméstica ou familiar, conforme apontado por SCHWINGEL e NODARI (2020), como por exemplo: (i) Reincidência da violência: pode deixar a vítima exposta a novos ataques se não houver amparo legal adequado; e (ii) Manipulação ou pressão pelo agressor: o agressor pode forçar a vítima a pedir a revogação de forma persistente e assim manter o ciclo de violência.

LUDUVICE et al. (2024), em suas pesquisas afirmam que existem relatos de situações em que a suspensão das medidas protetivas acarretou em novos episódios de violência e até mesmo feminicídios, reforçando a relevância de um sistema judicial minucioso que analise cada solicitação com cuidado e responsabilidade.

Ademais, com base no entendimento jurisprudencial, a interpretação da decisão da Quinta Turma do STJ, a partir do REsp 2.066.642/MG, confirma que para revogar ou alterar as medidas protetivas é necessário apresentar evidências claras da mudança nas circunstâncias de risco, não basta esperar que o tempo passe ou que o prazo expire aleatoriamente. O veredito reforçou a ideia de que tais medidas são independentes e preventivas e devem ser mantidas enquanto persistir a situação perigosa (CJPOL, 2024).

Além disso, por meio da prática constante de recursos repetitivos, a 3ª Seção do STJ estabelece posições fundamentais a partir do Tema Repetitivo n. 1.249, entendendo que: (i) As medidas de proteção possuem natureza jurídica de caráter preventivo e não estão vinculadas à presença de um Boletim de Ocorrência (BO), inquérito ou processo penal; (ii) Enquanto a situação de perigo para a vítima permanecer presente, as medidas devem permanecer em vigor sem um prazo definido; e (iii) Para cancelar o processo é necessário ouvir a vítima antecipadamente e realizar uma revisão judicial contraditória mesmo depois do arquivamento da investigação ou da absolvição do agressor (TJDFT, 2025).

Ainda, vale ressaltar que, a jurisprudência do STJ estabelece que só é possível revogar uma medida protetiva após ouvir previamente a vítima, o que é crucial para determinar se o perigo realmente cessou. A imposição dessa exigência tem como objetivo principal proteger os direitos e integridade da mulher antes de tomar qualquer decisão que encerre essa proteção (CJPOL, 2024).

Diante disso, se torna evidente que a revogação das medidas de proteção de urgência deve ser considerada com muita cautela. Além de ser um processo legal, é também uma decisão que pode determinar o futuro da vítima, motivo pelo qual a proteção da mulher deve sempre ser a prioridade principal.

4.1 IMPACTO SOCIAL E JURÍDICO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO

Os pedidos de revogação das medidas de proteção de emergência previstas na Lei nº 11.340/2006, têm implicações significativas tanto na esfera social quanto na jurídica. Na esfera jurídica, segundo o site do Âmbito Jurídico (2024), permite que tanto o agressor quanto a vítima, solicitem a suspensão ou revogação das medidas quando argumentam que as circunstâncias que levaram à imposição dessas medidas, como o risco de violência, não estão mais presentes. Para a revogação ser válida, é fundamental

que o requerimento seja oficializado diante do magistrado com uma argumentação sólida, sendo analisado pelo Ministério Público com embasamento em elementos objetivos que demonstrem a alteração na condição de perigo.

Já na esfera social, SILVA (2025) enfatiza que é comum que a revogação demonstre a intrincada teia de relações afetivas, as pressões sociais e econômicas, que podem afetar a escolha da vítima. Em diversas situações, emoções como anseio por uma reconciliação futura ou dependência financeira e a influência de parentes diretos, acabam levando a vítima a buscar pela revogação, mesmo quando confrontada com novos perigos. Esta situação destaca a necessidade de um apoio psicológico e social eficaz para permitir que a pessoa afetada faça escolhas informadas, sem pressão, e também mostra os riscos de cessar a medida protetiva cedo demais e potencialmente favorecer a repetição da violência.

Em consonância, FRANCO (2024) enfatiza como um dos principais impactos prejudiciais resultantes de uma revogação antecipada ou inadequada, a deslegitimação das vítimas legítimas diante do uso desenfreado dessas medidas, levando as acusações de violência a serem percebidas como exageradas ou sem fundamentos. O que prejudica a confiança da sociedade e das autoridades nas vítimas verdadeiras. E também, a repetição da violência pode expor novamente as vítimas às mesmas situações, criando um ciclo de abuso que impacta a sociedade como um todo devido à falta de proteção adequada.

Além disso, nos últimos anos tem havido um aumento na discussão sobre formas indiretas de violência, por exemplo, o fenômeno da revitimização processual, quando o sistema judicial submete repetidamente as mulheres à exposição do trauma vivido, à morosidade excessiva, e exigências desmesuradas em termos probatórios do caso em questão. De acordo com HAJE (2025), esse assunto tem sido objeto de propostas legislativas que buscam alterar as disposições da Lei Maria da Penha para abarcar o conceito denominado “violência processual” como uma forma reconhecida de abuso. Sobre isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a obrigatoriedade da renovação regular das medidas protetivas pode ser considerada uma forma de revitimização para a vítima, visto que acaba por transferir para ela a responsabilidade pela proteção constante (STJ Notícias, 2024).

Diante disso, vê-se que os tribunais enfrentam o desafio de equilibrar o cuidado contínuo da vítima com a revisão necessária de medidas, que ocasionalmente se tornam

excessivas ou dispensáveis. Essas avaliações devem ser feitas com extrema cautela, levando em consideração tanto as circunstâncias presentes quanto os perigos de uma possível revogação, de modo que as decisões judiciais não acabem sendo uma brecha para o retorno ou intensificação da violência. Embora a revogação seja uma ferramenta importante para proporcionar flexibilidade, é importante aplicá-la com cautela para não colocar em risco a segurança das vítimas, assim aponta LUDUVICE et al. (2024, p. 8-13).

Logo, os pedidos de revogação das medidas de proteção têm uma dupla repercussão, assim como há a possibilidade de uma revisão e ajustamento das medidas de proteção à medida que evolui a situação da vítima, ao mesmo tempo, evidenciam situações complexas influenciadas por fatores emocionais, culturais e socioeconômicos, que permeiam relacionamentos abusivos, exigindo uma atuação judicial cuidadosamente planejada e um sistema de apoio para prevenir futuros casos de violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira tem progredido bastante ao proteger os direitos das mulheres, de forma a garantir mais segurança, respeito, amparo e dignidade através da Constituição Federal e de outras legislações que buscam fortalecer seu papel na sociedade. Nesse contexto, destaca-se, a Lei Maria da Penha, considerada um dos principais dispositivos legais na luta contra a violência doméstica, seguindo as diretrizes estabelecidas pelos direitos humanos internacionais e buscando constantemente melhorias, a fim de garantir uma maior proteção às mulheres e responsabilizar os agressores de forma adequada. Além disso, o avanço legislativo posterior como, a classificação do feminicídio como crime hediondo e a expansão das medidas de proteção, mostram o empenho do Estado na promoção da igualdade de gênero e no combate à violência.

No entanto, ter leis sólidas não é o bastante se elas não forem aplicadas de forma efetiva. A realidade ainda apresenta desafios estruturais e culturais, que tornam difícil a proteção total às vítimas. A falta de supervisão constante para garantir o cumprimento das medidas protetivas, as demoras do sistema judiciário e os obstáculos culturais que minimizem o problema da violência contra mulheres, são barreiras que prejudicam a

eficiência dessas medidas. Além disso, os pedidos de revogação das medidas muitas vezes são motivados por fatores, como reconciliação com o agressor, pressões financeiras ou emocionais. A sensação ilusória de estar seguro pode fazer com que as pessoas voltem a se colocar em situações perigosas, por isso a importância de uma avaliação judicial minuciosa e do reforço do apoio psicológico e social.

Nessa situação, fica claro que assegurar a segurança das mulheres vai além de apenas ter leis bem elaboradas. É fundamental que o Executivo, o sistema judicial e a sociedade trabalhem juntos para melhorar a implementação das medidas de proteção, e mudar a cultura machista profundamente enraizada em nossa sociedade. Isso inclui investir continuamente na formação de funcionários públicos, melhorar as instalações de apoio às vítimas, e promover campanhas educativas que enfatizem a importância da denúncia e da proteção. Apenas por meio de um esforço conjunto é que conseguiremos avançar além das normas, e criar um mundo onde todas as mulheres possam ser tratadas com dignidade e respeito.

6. REFERÊNCIAS

A ineficácia do Estado em garantir o cumprimento de medidas protetivas custa a segurança e a vida das mulheres. Instituto Odara, 10 out. 2023. Disponível em: https://institutoodara.org.br/dia-nacional-de-luta-contra-a-violencia-a-mulher-ineficacia-do-estado-em-garantir-o-cumprimento-de-medidas-protetivas-custa-a-seguranca-e-a-vida-das-mulheres/. Acesso em: 05 jun. 2025.

A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal. CJPOL, 14 nov. 2024. Disponível em: https://cjpol.com.br/jurisprudencia/a-revogacao-ou-modificacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-demanda-comprovacao-concreta-da-mudanca-nas-circunstancias-que-ensejaram-sua-concessao-nao-sendo-possivel-a-extincao-automatica-baseada-e/. Acesso em: 05 jun. 2025.

AMANCIO, Geisa R. S.; FRAGA, Thaís L.; RODRIGUES, Cristiana T. Análise da efetividade da lei maria da penha e dos conselhos municipais da mulher no Brasil. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 171 - 183, 2016.

BECHARA, Victoria. De estupro a ‘stalking’: violência contra mulher cresce no Brasil em 2023. Veja, 18 jul. 2024. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/de-estupro-a-stalking-violencia-contra-mulher-cresce-no-brasil-em-2023/. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 out. 2024.
BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 08 out. 2024.
BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 08 out. 2024.
BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 08 out. 2024.
BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 08 out. 2024.
BRASIL. Ministério das Mulheres. CEDAW divulga recomendações ao Estado brasileiro sobre direitos das mulheres. Gov.br, 14 jun. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/cedaw-divulga-recomendacoes-ao-estado-brasleiro-sobre-direitos-das-mulheres. Acesso em: 10 out. 2024.
BRASIL. Ministérios das Mulheres. Tornozeleiras eletrônicas: sancionada a lei que permite o monitoramento de agressores de mulheres. Gov.br, 24 abr. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/abril/tornozeleiras-eletronicas-sancionada-a-lei-que-permite-o-monitoramento-de-agressores-de-mulherer. Acesso em: 06 jun. 2025.
BRASIL. Ministérios das Mulheres. Ministério das Mulheres lança o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam 2025. Gov.br, 26 mar. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025. Acesso em: 05 jun. 2025.
CAUBR. UNOPS e ONU Mulheres lançam campanha sobre infraestrutura para igualdade de gênero. CAU/BR, Brasília, 27 mar. 2019. Disponível em: https://caubr.gov.br/unops-e-onu-mulheres-lancam-campanha-sobre-infraestrutura-para-igualdade-de-genero/. Acesso em: 07 out. 2024.

CORREIA, Luana da Silva; BARBOSA, Douglas Vasconcelos. Medida Protetiva na Lei Maria Da Penha: Os impactos causados pela Lei Nº 13.827, de 13 de maio de 2019. RJLB, n. 6, p. 1563-1582, 2021.
CURITIBA. Patrulha Maria da Penha contribui para diminuição da violência contra a mulher em Curitiba. Prefeitura de Curitiba, Curitiba, 24 jun. 2025. Disponível em: https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/patrulha-maria-da-penha-contribui-para-diminuicao-da-violencia-contra-a-mulher-em-curitiba/77945. Acesso em: 26 jun. 2025.
Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência. Senado Notícias, Brasília, 01 dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/debate-indica-que-execucao-falha-de-medidas-protetivas-aumenta-a-violencia. Acesso em: 10 out. 2024.
DE LIMA, G. K. L. S. et. al. A Lei Maria da Penha: impactos na redução da violência de gênero e na transformação das dinâmicas sociais e culturais de desigualdade. Revista VIDA: Ciências Humanas (VICH), São Paulo, v. 3, n. 1, p. 39–59, 2024.
DUTRA, Ana Lívia Silva; JACOB, Alexandre. Análise dos motivos para os pedidos de revogação das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 8, p. 1-10, 2024.
ELIAS, Alexia. Software vai rastrear paradeiro de agressores de mulheres com tornozeleira eletrônica em SC. nsc total, 19 mai. 2025. Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/noticias/software-vai-rastrear-paradeiro-de-agressores-de-mulheres-com-tornozeleira-eletronica-em-s. Acesso em: 06 jun. 2025.
FERNANDES, Valéria D. S.; HEEMANN, Thimotie A.; CUNHA, Rogério S. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24. Meu Site Jurídico, 10 out. 2024. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/. Acesso em: 12 out. 2024.
FRANCO, Juliana C. O uso indiscriminado das medidas protetivas - os impactos dos excessos. Jusbrasil, 06 ago. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-uso-indiscriminado-das-medidas-protetivas-os-impactos-dos-excessos/2623039721#:~:text=No%20entanto%2C%20nunca%20é%20demais,danos%20psicológicos%20aos%20acusados%20injustamente. Acesso em: 07 out. 2024.
GARCIA, Leila Posenato. Violência contra a mulher: desafios para a pesquisa e para o enfrentamento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 1-2, 2015.
GERALDO, Wallace N. F. Denúncias falsas e manipuladas como ferramenta de vantagem na aplicação da Maria da Penha. Conjur, 30 abr. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-30/denuncias-falsas-e-manipuladas-como-ferramenta-de-vantagem-judicial-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 10 out. 2024.
HAJE, Lara. Projeto inclui violência processual na Lei Maria da Penha. Agência Câmara de Notícias, 17 mar. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1137843-projeto-inclui-violencia-processual-na-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 10 out. 2024.
LIMA, Paulo R. de. Impactos das alterações recentes na Lei Maria da Penha: uma análise crítica das novas medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Revista FT - Ciências Humanas, v. 28, out. 2024.

LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Silvia R.; ZANELLO, Valeska M. Revogação das edidas protetivas: Análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 1-26, 2024.
Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado. STJ Notícias, Brasília, 14. nov. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx. Acesso em: 16 dez. 2024.
MIRA, Eduardo. Violência Patrimonial: obstáculo silencioso à independência financeira feminina. Forbes, 08 ago. 2024. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-money/2024/08/eduardo-mira-violencia-patrimonial-obstaculo-silencioso-a-independencia-financeira-feminina/. Acesso em: 05 jun. 2025.
Monitoramento por tornozeleira leva 30 agressores à prisão na cidade de São Paulo. Agência SP, São Paulo, 29 ago. 2024. Disponível em: https://www.agenciasp.sp.gov.br/monitoramento-por-tornozeleira-leva-30-agressores-a-prisao-na-cidade-de-sao-paulo/. Acesso em: 06 jun. 2025.
PARANÁ. Como será a monitoração simultânea de mulheres vítimas de violência e agressores. PR.GOV.PR, 27 mai. 2025. Disponível em: https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Como-sera-monitoracao-simultanea-de-mulheres-vitimas-de-violencia-e-agressores. Acesso em: 06 jun. 2025.
PEDRA, João M. de C. A Efetividade das Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha: Desafios e Avanços na Prática Jurídica. idp Blog, 13 dez. 2024. Disponível em: https://pos.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/a-efetividade-das-medidas-protetivas-na-lei-maria-da-penha-desafios-e-avancos-na-pratica-juridica/. Acesso em: 16 dez. 2024.
Prazo de duração da medida protetiva – persistência de risco à vítima. TJDFT, 16 mai. 2025. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-medidas-protetivas-de-urgencia/prazo-de-duracao-da-medida-protetiva-2013-persistencia-de-risco-a-vitima-limitado-ao-transito-em-julgado. Acesso em: 05 jun. 2025.
SANTANA, Débora Vieira de. Estudo teórico da Lei Maria da Penha. Âmbito Jurídico, 01 jul. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/estudo-teorico-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 10 out. 2024.
SCHWINGEL, Maytê C.; NODARI, Maísa K. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Jusbrasil, 29 jan. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha/803250447. Acesso em: 05 out. 2024.
Como revogar medida protetiva. Âmbito Jurídico, 03 out. 2024. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/como-revogar-medida-protetiva/. Acesso em: 05 out. 2024.
SILVA, Júlio C. K. da. Vítima de violência doméstica pode desistir das medidas protetivas?. Migalhas, 22 jan. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/423257/vitima-de-violencia-domestica-pode-desistir-das-medidas-protetivas. Acesso em: 25 jan. 2025.
SOARES, Laís de S. A.; TEIXEIRA, Evandro C. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. Planejamento e políticas públicas, n. 61, p. 263-283, jan.-mar. 2022.
TAVARES, Ludmila A.; CAMPOS, Carmen H. de. A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”,

e a Lei Maria da Penha. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 9-18, fev. 2018.
VALENÇA, João. Revogação de medida protetiva: como funciona?. VLV Advogados, 25 abr. 2025. Disponível em: https://vlvadvogados.com/revogacao-de-medida-protetiva/#:~:text=urgência%20da%20situação.-,Qual%20é%20o%20instrumento%20adequado%20para%20revogar%20uma%20medida%20protetiva,proteção%20não%20é%20mais%20necessária. Acesso em: 26 abr. 2025.
VIEIRA, Angela M. de M.; GUBERT, Marcelo W. A ineficácia ao combate do feminicídio. Cognitio Juris, v. 13, n. 50, nov. 2023.
XIMENES, M. L.; RÊGO, E. O impacto da lei maria da penha nas decisões judiciais em casos de violência doméstica e familiar. Revista Caderno Pedagógico – Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v. 21, n. 13, p. 01-18, 2024.